



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.012 - RS (2011/0208137-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROGERIO WEBER**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO**
AGRAVADO : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO : **LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O vício na prestação de serviço, pelo órgão mantenedor de crédito, em razão da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes não se sujeita ao prazo prescricional do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, mas ao previsto no Código Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de junho de 2014 (Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.012 - RS (2011/0208137-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROGERIO WEBER**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO**
AGRAVADO : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO : **LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO WEBER contra decisão monocrática da lavra deste Relator que negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão, sob o entendimento de que *"o defeito do SERVIÇO prestado pelo órgão de proteção ao crédito (recorrida/ré), em virtude de ausência da notificação exigida pelo artigo 43, §2º da Lei nº 8.0178/90 (CDC) resultou na negativação indevida do nome do consumidor (recorrente/autor), cujo fato infringiu a sua segurança. Devendo, destarte, ser refletido o prazo prescricional definido pelo artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (CDC)"* (e-STJ, fl. 329).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.012 - RS (2011/0208137-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROGERIO WEBER**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO**
AGRAVADO : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO : **LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Sem êxito são os argumentos tecidos, visto apenas reprisarem as alegações já analisadas.

Com efeito, a agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada (e-STJ, fls. 320/323), que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

O agravante ao defender a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor não faz a correta diferenciação entre fato do serviço (arts. 12 a 17 do CDC), que se relaciona à segurança do serviço e à incolumidade física e psíquica do consumidor, e vício do serviço (arts. 18 a 25 do CDC), que se refere aos aspectos de qualidade dos serviços. A título de ilustração, confira-se a distinção entre as duas situações:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO ENTRE BANCO E CLIENTE. CONSUMO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EXTINGUINDO O DÉBITO ANTERIOR. DÍVIDA DEVIDAMENTE QUITADA PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SPC, DANDO CONTA DO DÉBITO QUE FORA EXTINTO POR NOVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL.

1. O defeito do serviço que resultou na negativação indevida do nome do cliente da instituição bancária não se confunde com o fato do serviço, que pressupõe um risco à segurança do consumidor, e cujo prazo prescricional é definido no art. 27 do CDC.

(...)

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1276311, 4ª Turma, Rel. o Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 20/9/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL.

1. A falha na prestação de serviço pelo banco em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes não se sujeita ao prazo prescricional do art. 27 do CDC, mas ao previsto no Código Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AgRg no AREsp 127346/RS, 4ª Turma, Rel. a Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 16/5/2014)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0208137-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.303.012 / RS

Números Origem: 10900000296 70038287595 70039245782 70040386070 70042988493 70044205268

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO WEBER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO WEBER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.